

Parecer Jurídico nº 01/2017

Interessado: Câmara Municipal de Jacareacanga, Comissão Permanente de Licitação.

Temática: Análise dos Editais da Licitação 2017 da Câmara Municipal - Pregão 01 - 12.

Ementa: Constituição Federal de 1988, direito administrativo, Lei n° 8.666/1993, Lei n° 10.520/2002, Lei Complementar n° 123/2006, Lei complementar 147/2014 (Altera a Lei Complementar n° 123/2006).

Trata-se de Procedimento de Licitação na modalidade Pregão Presencial para aquisição de bens e serviços comuns para a Câmara Municipal de Jacareacanga, no qual está sob análise os Edital de Licitação.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine quanon para contratos que tenham como parte o Poder Público,



relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elisevier, 2010):

"permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade"

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade do pregão presencial deste ano de 2017 na Casa de Leis Municipal em análise no que tange seus respectivos editais.

O presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga, analisar aspectos de nem natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.



Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.



Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I- á licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei n°. 8.666/93" (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

com efeito, а Lei n°. 10.520 singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei n°. 8.666. Assim, são aplicáveis á nova modalidade as normas procedimentais da Lei n°. 8.666, a título de complementação, que compatíveis com o novo regime fixado na Lei n°. 10.520"



Por esse raciocínio, a falta de solução procedimental especifica na Lei n°. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei n°. 8666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei n°. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3° da Lei 8.666/93).

na modalidade Tncasu, pode-se dizer que de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela 10.520/2002) primeiro se verificam OS envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse interim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.



Verifica-se que os editais dos Pregões Presenciais sob análise desta consultoria jurídica estão de acordo com a legislação que norteia tal certame licitatório como a Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Lei Complementar n° 123/2006, Lei complementar n° 147/2014 (Altera a Lei Complementar n° 123/2006).

Vale dizer que foi obedecido nos editais a exclusividade de participação conferida as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida pela nova redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014 ao art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006.

Os editais, por sua vez, seguiram todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta,
 sem particularidades exageradas;
 - 2. Local onde poderá ser adquirido o edital;
 - 3. Local, data e horário para abertura da sessão;
 - 4. Condições para participação;



- 5. Critérios para julgamento;
- 6. Condições de pagamento;
- 7. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8. Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Com relação às minutas dos Editais de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica tem o entendimento de que os Editais dos procedimentos licitatórios se encontram respaldadas na lei e apto ao seu prosseguimento.

É o parecer, sub censura.

Jacareacanga-PA, 25 de março de 2017.

Rogério Portela Nascimento

Assessor Jurídico OAB/PA 22.586